

ALIENAÇÃO PARENTAL E AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA DENÚNCIA

Fabiana Neres Pires¹
Vanessa Cristina Sperandio Felix²

RESUMO

O artigo busca falar o conceito do fenômeno da alienação parental juntamente com a síndrome da alienação onde demonstrará as formas de aplicabilidade da lei 12.318 de 2010. Saliento que neste artigo o objetivo será relatar as consequências que a falsa denúncia em decorrência da implantação da falsa memória traz a criança ou adolescente envolvido, claro que entrara neste contexto a síndrome de alienação, onde se demonstrara que o fato da falsa denuncia só ocorre através da síndrome de alienação parental ou mesmo a alienação, estes atos são considerados sórdidos, pois são relatadas inverdades que assim iniciam a falsas denúncias. O objetivo geral do estudo e demonstrar as consequências que tanto a alienação parental juntamente com a síndrome tem interferência direta na personalidade e no comportamento das crianças e adolescentes envolvidos em decorrência da falsa denúncia não sendo verídicas o seu dano será para uma vida toda.

Palavras-chave: Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental, Falsa denúncia.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende abordar em uma simples síntese do conceito da alienação parental e bem como a relação que a síndrome de alienação tem ao ser caracterizada a falsa denúncia.

Diante disso, iremos fazer uma abordagem ao que se refere à implantação da falsa memória, como ocorre tal ato, e suas formas consequências para as crianças que estão sendo manipuladas pelo genitor que geralmente possui a guarda.

Isto posto, será mencionado o que mudou com a implantação da Lei de alienação parental de nº 12.318 de 2010, onde na própria lei tem-se o conceito de alienação e relata-se quais sanções poderão ser aplicadas ao serem verificadas alguma forma de alienação em que a lei menciona.

¹ UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna Fabiana Neres Pires, disciplina TCC II, turma DIR 131C. E-mail – inbfjf@gmail.com

² UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora Vanessa Cristina Sperandio Felix. E-mail – vanessaunivag@gmail.com

Ressalta-se ainda que mesmo após a vigência da lei de alienação parental, ainda existe uma dificuldade imensa ao se fazer o diagnóstico de alienação parental e se realmente ocorre a falsa denúncia, mesmo com o ordenamento jurídico buscando meios de solucionar e resolver tais fatos.

Enfatizo que a lei de alienação parental veio com intuito de proteger ainda mais a crianças e adolescente, sendo estes considerados a vítima principal deste ato, pois são vulneráveis.

Vale ressaltar que a falsa denúncia em nosso ordenamento jurídico não é algo que tenha um fácil diagnóstico, pois depende de um acompanhamento rigoroso motivo pelo qual se encontra a dificuldade ao se manifestar com o laudo que aponte a realidade da falsa denúncia.

Evidenciar que os prejuízos são irreparáveis, aos quais podem perdurar por uma vida toda, se manifestando de diversas maneiras através de sequelas tem um significativamente emocional das pessoas envolvidas.

Por fim, serão enfatizadas as consequências que a falsa denúncia, ocasiona aos envolvidos ao ser vítima da conduta de um alienador.

2. CONCEITOS RELEVANTES

2.1 ALIENÇÃO PARENTAL

No Brasil, segundo a lei de nº 12.318, de 2010, descreve acerca da alienação parental sendo definida em seu art. 2º da seguinte maneira:

Art. 2º -Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Segundo Maria Berenice Dias,³ a lei de alienação parental não é taxativa mais sim exemplificativa, pois a intenção da lei não é buscar meios e formas de punir o alienador, mas a intenção é que o meio de punição seja de forma pedagógica para proteger o direito dos envolvidos, salientando a importância maior nos casos de alienação é a proteção ao desenvolvimento saudável e integral das crianças e adolescentes envolvidos.

³ DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver / Coordenação Maria Berenice. - 2ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.18.

A lei de alienação parental busca enfatizar e proteger ainda mais a criança e o adolescente assim como faz a lei do estatuto da criança e adolescente em seu artigo 5º conforme descreve que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.⁴

Menciona a renomada doutrinadora Maria Berenice Dias referente a este lição que:

Quem lida com conflitos familiares certamente já se deparou com um fenômeno que não é novo, mas que vem sendo identificado por mais de um nome: **síndrome de alienação parental-SAP, alienação parental ou implantação de falsas memórias**. Apesar de ser prática recorrente-sempre existiu a tentativa de um dos pais desqualificar o outro – só recentemente o tema começou a despertar a atenção. Ante os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram a delícia da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães que se sentem “proprietárias dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.”⁵

Para Sílvio de Salvo Venosa ⁶, a alienação parental trata-se de abuso emocional de consequências graves sobre a pessoa dos filhos. Esse abuso traduz o lado sombrio da separação dos pais. O filho é manipulado para desgostar ou odiar o outro genitor.

Em continuidade, na visão de Maria Berenice Dias⁷, podemos mencionar que a finalidade do alienador se define a seguir:

Mas a finalidade é uma só: levar o filho a afastar-se de quem o ama. Tal gera contradição de sentimentos e, muitas vezes, a destruição do vínculo afetivo. A criança acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado. Identifica-se como genitor patológico e torna-se órfã do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. O alienador, ao destruir a relação do filho com o

⁴ BRASIL. Lei nº http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm.> Acesso em 22/11/2017

⁵ Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P.537/538.

⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família Direito Civil. 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.320.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental: Alienação Parental Um Crime Sem Punição, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010 p.16/17.

outro, assume o controle total. Tornam-se os dois unos, inseparáveis. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro.

Como mencionado à alienação parental as consequências de seus atos gravíssimas principalmente para a criança e o adolescente, ênfase que sua base é destruir o vínculo do genitor (a) com a sua prole.

2.2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como definição da Síndrome da Alienação Parental (SAP) Jorge Trindade⁸ diz que, a síndrome é um transtorno psicológico quando um cônjuge alienador, onde em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Dado o exposto em continuidade ao pensamento de Jorge Trindade entende-se que:

Dessa maneira, podemos dizer que o alienador “educa” seus filhos no ódio contra o outro genitor, seu pai ou mãe, até conseguir que eles, de modo próprio, levem a cabo esse rechaço. As estratégias de alienação parental são múltiplas e tão variadas quanto a mente humana pode conceber, mas a síndrome possui um denominador comum que se organiza em torno de avaliações prejudiciais, negativas, desqualificadoras e injuriosas em relação ao outro genitor, interferências na relação com os filhos e, notoriamente, obstaculização do direito de visita do alienado.

Para Silvo de Salvo Venosa “A Síndrome da Alienação Parental deve ser vista como moléstia. Em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos”⁹

Neste sentido, a visão do professor Richard Garner Professor do Departamento de psiquiatria infantil da faculdade de Columbia, em Nova York, EUA, em 1985, define que a expressão síndrome da alienação parental (SAP):

A síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz à lavagem cerebral, programação, doutrinação) e contribuições

⁸ TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.22/23.

⁹ VENOSA, Silvo de Salvo. Direito de Família Direito Civil. 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.320.

da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de síndrome de alienação parental para a hostilidade da criança não é aplicável.¹⁰

3. FALSAS MEMÓRIAS - DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS

Para Andreia Calçada¹¹, devemos definir antes de adentrarmos ao tema de falsas memórias, se faz necessária a explicação de como funciona a mente humana como a mesma conceitua a seguir:

Os psicólogos cognitivos dividem a memória em três operações básicas: codificação, armazenamento e recuperação. A codificação é a transformação de uma entrada (input) sensorial em uma representação de memória. O armazenamento refere-se à manutenção deste e registro e a recuperação é a operação que dá acesso à informação arquivada. Essas operações não ocorrem em sequência, são processos interdependentes que se influenciam reciprocamente. Em outras palavras: lembranças do passado não reconstróem literalmente os eventos e, sim, se constroem influenciadas por expectativas e crenças da pessoa, e pela informação do presente. Logo a recuperação de uma lembrança não é fidedigna como em um filme.

Em destaque podemos citar o pensamento da renomada doutrinadora Maria Berenice Dias¹² no tocando ao que enseja a falsa memória a seguir no diz:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a falsa denúncia de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Dificilmente consegue discernir que está sendo manipulado acaba acreditando naquilo que lhe é dito de forma insistente e repedita. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para os filhos, que vive com falas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

Vale destacar o ato de implantação de falsas memórias, ao breve relato a seguir de Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Capanema Bentzen esclarece que:

“A implantação das falsas memórias, dizem Teixeira e Bentzen, é feita rotineiramente, tratando-se de um processo sistemático, em que o genitor

¹⁰ Richard A. Gardner, O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 19/11/2017.

¹¹ CALÇADA, Andreia Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias. ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008 p. 34.

¹² Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

alienante conta à criança fatos, sugere acontecimentos, induzindo a vítima a acreditar que algo realmente aconteceu”.¹³

Em virtude ao que foi mencionado ao relato do ato de implantação de falsas memórias, verifica-se a importância de ter um alto grau de importância de um profissional para realizar o diagnóstico entre o que é real ao que foi implantado.

4. A APLICABILIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Sobre como o poder judiciário ao receber a notícia de uma denúncia no conceito da doutrinadora Maria Berenice dias:¹⁴

Essa notícia levada ao Poder Judiciário, gera situação das mais delicadas. De um lado, há o dever do magistrado de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que, eventualmente, não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio. Mas, como o juiz tem a obrigação de assegurar a proteção integral, de modo frequente **reverter a guarda** ou **suspende as visitas**, determinando a realização de estudos sociais e psicológicos. E, durante este período, cessa a convivência entre ambos. O mais doloroso é que o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem – às vezes durante anos – acaba não sendo conclusiva. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo?

Em decorrência a este fato podemos verificar o conceito de Maria Berenice dias (2016, 540) sobre o ato de diferenciar a denúncia verdadeira da falsa denuncia como esta descrita a seguir:

E difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia de abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem os psicólogos conseguem identificar que se trata de um sentimento de ódio exacerbado, que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor. Sejam acusações falsas ou verdadeiras, a criança já é vítima de abuso. Sendo verdadeiras, a vítima sofre as consequências devastadoras que este tipo de abuso proporciona. Sendo falsas, ela é vítima de abuso emocional, que põe o risco o seu sadio desenvolvimento. A criança certamente

¹³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.

¹⁴ DIAS, Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 540.

enfrentará uma crise de lealdade e sentimento de culpa quando, na fase adulta, constata que foi cúmplice de uma grande injustiça.¹⁵

Maria Berenice dias refere: “Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este genitor. Para isto cria uma serie de situações. visando a dificultar ao máximo ou impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo”.¹⁶

Ainda nesta mesma visão vejamos como menciona a Mônica Guazzelli,¹⁷ na ruptura familiar e o lugar onde se manifesta as patologias e desvios, como se sabe as separações pode mobilizar emoções extremas e violentas, deteriorando ainda mais o relacionamento e representando uma etapa ainda mais dolorida. A mesma salienta ainda que os processos de divórcios realizados por meio de litígio são ainda mais destrutivos, pois os adultos não conseguem diferenciar seu papel de companheiro/cônjuges do parental.

Mônica Guazzelli salienta que existe a preocupação com todas as formas possíveis de violência e abuso contra crianças, e afirma que esta preocupação se aperfeiçoa no âmbito familiar, em destaque podemos mencionar uma ocorrência um tanto surdida que é a falsa denúncia sabe-se que não ha dados no Brasil onde se tenha em números quantas são realmente verdadeiras e quantas não são.¹⁸

Para Silvio de Salvo Venosa, ao receber a denuncia do fato que se relaciona o abuso sexual ou mesmo maus tratos em desfavor da criança o juiz deve realizar a medidas descritas a seguir:

Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com participação do Ministério Público, tomar as medidas cabíveis necessárias conforme o caso concreto, no sentido de resguardar a higidez psicológica do menor.¹⁹

Pode se mencionar a este sentido que a ilustre doutrinadora Maria Berenice dias salienta que:

¹⁵ DIAS, Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 540.

¹⁶ DIAS, idem. 2016, p. 538

¹⁷ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.36.

¹⁸ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.43

¹⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família Direito Civil. 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p.320.

Determina a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, o laudo dever ser apresentado em 90 dias (LAP 5º § 3º). Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas outras como: ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determinar alteração para a guarda compartilhada ou a inversão; e até suspender a autoridade parental.²⁰

5. AS CONSEQUÊNCIAS DA FALSA DENÚNCIA PARA AS PARTES

Em seu relato ao fato de abuso e envolvendo falsa denúncia menciona ainda Mônica Guazzelli²¹ que:

Destacamos que a falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que “muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimentos de abandono, de rejeição de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.”

Descrita na própria lei 12.318 de 2010 sobre a Alienação Parental, descreve precisamente em seu inciso VI a quem se apresenta a falsa denúncia, conforme a seguir:

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

Ao presente fato exposto ao que se refere a falsa denúncia descreve Silva²², em um breve relato sobre as consequências em que um ato ou mesmo uma simples maneira de falar pode trazer problemas para o resto da vida.

Denegrir a imagem moral de genitor alienado perante os filhos é uma forma de abuso psicológico – sutil subjetivo e difícil de mensurar objetivamente –, mas que poderá trazer sérias consequências psicológicas e provocar problemas psiquiátricos pelo resto da vida

Ainda neste contexto, temos a visão de Jorge Trindade, salienta que, os efeitos da síndrome da alienação parental, podem variar de acordo com a idade da

²⁰ DIAS, Dias, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.p. 542.

²¹ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.43

²² SILVA, D. M. P. da. Filhos em primeiro lugar: alienação parental no DSM-V. Psique Ciência & Vida, São Paulo, v. 9, n. 110, 2015.p. 40

criança, com as características de sua própria personalidade, com o vínculo posterior que foi estabelecido e claro com a capacidade de sua resiliência.²³

Demonstrando ainda a visão do autor Jorge Trindade, os efeitos comuns da Síndrome de Alienação Parental (SAP) e as suas consequências são descritas a seguir:

Porém, numa sociedade que aceita as patologias do corpo, mas não os problemas da existência, a única via possível de expressar os conflitos emocionais se dá em termos de enfermidade somática e comportamental. Esses conflitos podem aparecer na criança sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação ao álcool e às drogas, e, em casos mais extremos, ideias ou comportamentos suicidas.

Conforme mencionado na Guazzelli, em sua obra que abrange a falsa denúncia no explica que:

A outra constatação é que dita denúncia pode ser decorrente da Síndrome de Alienação Parental e ter gerado uma falsa acusação de abuso. Nesses casos, quando acontece a falsa denúncia, teremos várias sequelas e danos tanto para a criança como para o acusado.

Em decorrência ao tema que envolve as sequelas da alienação parental Marco Antônio Garcia de Pinho, menciona que tais danos podem manifestar conforme o que se descreve a seguir:

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser suprimidos senão pela figura do próprio pai (ou mãe)
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades, propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.

²³ TRINDADE, Jorge. Incesto e Alienação Parental: Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. Ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.22.

- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior á sua, como uma forma de retornar a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado á perda do referencial paterno (ou materno).
- 6) Negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente reconhece o dano que pais vêm lhe causado e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los.
- 7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.
- 8) Aproveitando da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- 9) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.²⁴

A decisão em que os tribunais estão adotando quando verificam a hipótese da ocorrência de uma falsa denúncia é terem o maximo de cuidado possível para que sejam protegidos os envolvidos conforme a decisão a seguir:²⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR PROIBIDO DE MANTER CONTATO COM A FILHA. SUPOSTA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA SEXUAL PERPETRADA CONTRA A INFANTE. DECISÃO AGRAVADA QUE AUTORIZA A VISITAÇÃO DAS TIAS E AVÓ PATERNAS À MENINA. MANUTENÇÃO. CASO CONCRETO ONDE FORAM EVIDENCIADAS A IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS NA CRIANÇA E VIOLÊNCIA PSÍQUICA PRATICADA PELAS FAMÍLIAS MATERNA E PATERNA, EVOLVIDAS EM INTENSA HOSTILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE A FAMÍLIA PATERNA ESTEJA FACILITANDO O CONTATO ENTRE O GENITOR E A MENINA OU QUE AS VISITAS REALIZADAS TENHAM SIDO PREJUDICIAIS À MENOR. LAUDO PERICIAL QUE SUGERE SEJA ESTIMULADO O CONVÍVIO DA INFANTE COM A FAMÍLIA PATERNA E QUE AS VISITAS ÀS TIAS E AVÓ SEJAM RETOMADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJ-

²⁴ PINHO, Marco Antônio Garcia de. Alienação Parental. Jus Navigandi, ano 14, n 2.221. Teresina, 31.07.2009. Disponível em [<http://jus.com.br/revista/texto/13252>]. Acesso em: 22.11.2017.

²⁵ <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=HOSTILIDADE.+AGRAVO>: acesso em 22.11.2017.

RS - AI: 70068273382 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/06/2016, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2016)

Conforme identificadas pela Asociación de Padres Alejados de sus Hijos, de Buenos Aires onde foi publicada por José Manoel Aguilar, segue a tabela a respeito das diferenças entre o abuso e a falsa denúncia:²⁶

ABUSO SEXUAL	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL
O filho lembra do que ocorreu sem nenhuma ajuda externa	O filho programado não viveu o que seu progenitor denuncia. Precisa se recordar.
As informações que transmite têm credibilidade, com maior quantidade e qualidade de detalhes.	As informações que transmite têm menor credibilidade, carecem de detalhes e inclusive são contraditórios entre os irmãos.
Os conhecimentos sexuais são impróprios para sua idade: ereção, ejaculação, excitação, sabor do sêmen	Não tem conhecimentos sexuais de caráter físico – sabor, dureza, textura, etc.
Costumam aparecer indicadores sexuais – condutas voltadas ao sexo, conduta sedutora com adultos, jogos sexuais precoces e impróprios com semelhantes (sexo oral), agressões sexuais a outros menores de idade inferior, masturbação excessiva, etc.	Não aparecem indicadores sexuais
Costumam existir indicadores físicos do abuso (infecções, lesões).	Não existem indicadores físicos
Costumam aparecer transtornos funcionais – sono alterado, <i>enuresis</i> , <i>encopresis</i> , transtornos de alimentação.	Não costumam apresentar transtornos funcionais que o acompanhem.
Costumam apresentar atrasos educativos – dificuldade de concentração, atenção, falta de motivação, fracasso escolar.	Não costumam apresentar atraso educativo em consequência da denúncia.
Costumam apresentar alterações no padrão de interação do sujeito abusado – mudanças de conduta bruscas, isolamento social, consumo de álcool ou drogas, agressividade física e/ou verbal injustificada, roubos, etc.	O padrão de conduta do sujeito não se altera em seu meio social.
Costumam apresentar desordens emocionais – sentimentos de culpa, estigmatização, sintomas depressivos, baixa auto estima, choro sem motivo, tentativas de suicídio....	Não aparecem sentimentos de culpa ou estigmatização, ou condutas de autodestruição.
O menor sente culpa ou vergonha do que declara	Os sentimentos de culpa ou vergonha são escassos ou inexistentes
As denúncias de abuso são prévias à separação	As denúncias por abuso são posteriores à separação
O progenitor percebe a dor e a destruição de vínculos que a denúncia provocará na relação	O progenitor não leva em conta, nem parece lhe importar a destruição dos vínculos familiares.

²⁶ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.49

familiar.	
Seria esperado que um progenitor que abusa de seus filhos pudesse apresentar outros transtornos em diferentes esferas de sua vida.	Um progenitor alienado aparenta estar são nas diferentes áreas de sua vida.
Um progenitor que acusa o outro de abuso a seus filhos costuma acusá-lo também de abusos a si mesmo.	Um progenitor programador só denuncia o dano exercido aos filhos.

Saliento que ainda nessa visão onde Mônica Guazzelli, reafirma em seu texto que a criança ao sofrer com a Síndrome de Alienação Parental, tem em seu comportamento algumas características bem evidentes tais sendo os que seguem:

Agressividade (verbal ou física, justificada pelo filho por motivos fúteis ou absurdos; b) sentimento de ódio, expresso sem ambivalência sem demonstrar culpa pode denegrir o genitor alienado e parentes; c) afirma que chegou sozinha às suas conclusões e adota a defesa do genitor alienador de forma racional; d) conta casos que não viveu e guarda na memória fatos considerados “negativos” sobre o genitor alienado, de que ela não se lembraria sem a ajuda de outra pessoa; e) não quer se encontrar com o genitor alienado²⁷.

Na fala de Guazzelli (2010), algo se deve observar que geralmente a falsa denúncia ocorre nas crianças que ainda não atingiram a idade escolar e ainda existe a separação ou mesmo a iminência de que ira ocorrer.

6. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Através da pesquisa se obteve alguns resultados em relação ao tema que é de suma importância para o ordenamento jurídico e claro para a sociedade em si. A lei de alienação parental veio para mudar um cenário onde muitas ações de divórcio com o pedido de guarda, estavam inundando o poder judiciário.

Infelizmente, não eram simples ações de divórcio com a guarda do menor, havia por trás de tão atitude, um ato que já existia há muito tempo, porém teve sua dimensão no ordenamento jurídico no ano de 2010, onde a lei de nº 12.318 entrou em vigor trazendo ao conhecimento de muitos o fato triste onde após o fim de um casamento, tinha o afastamento paternal.

Na prática, podemos mencionar que a lei veio não como forma de punir o alienador, mas para restabelecer vínculo de pai, mãe e filho, mesmo diante do fato de haver uma separação, este ato não muda o vínculo já existente.

À vista disso, pode-se afirmar, sem sobra de dúvidas, que a lei de suma importância para todos, onde após a ruptura de uma vida conjugal, criar o filho em

²⁷ GUAZZELLI, Mônica. Incesto e Alienação Parental: A Falsa Denúncia de Abuso Sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). 2ª ed. rev. ampliada São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.p.51.

um ambiente saudável, evitando assim que essa criança se torne um adulto problemático.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário esclarecer os aspectos que foram abordados para a realização do presente trabalho, verificou-se que a alienação parental mesmo após a implantação da lei de nº 12.318 de 2010, ainda é considerada algo de difícil diagnóstico.

O poder judiciário conta com o apoio de uma equipe multidisciplinar própria (psicólogos, assistente sociais, juízes), para realizar o diagnóstico da existência da alienação parental, ao que se refere a este fato está cada vez mais difícil fazer uma análise da sua existência em virtude dos acontecimentos e situações em que são implantadas as memórias falsas e logo se tem a manifestação da síndrome de alienação.

Assim, o processo de apurar o que realmente foi vivenciado pelo menor se torna bastante complexo. Nessa perspectiva, observa-se que o juiz, em diversos casos, manifesta-se com prudência. Cita-se como exemplo a decisão que concede a liminar de afastamento das partes nos casos da ação de alienação parental a criança e o genitor (a), para que com isso a equipe multidisciplinar possa ter tempo hábil para emitir o parecer técnico do caso apresentado, tudo para que ao final os envolvidos possam ter acesso a uma decisão justa e verídica.

Por fim, pode-se dizer que mesmo após as averiguações do relato onde houve a alienação parental, e dessa decorreu a falsa denúncia, infelizmente as partes envolvidas já terão sofrido o dano causado pelo afastamento, principalmente a criança onde esta tem o seu psicológico atingido, pois diversas vezes escutou o seu genitor/genitora sendo humilhado.

Por isso tudo, as consequências são tão grandiosas que não podem ser medidas, a criança se mantém sempre agressiva tem geralmente quase nenhum amigo ou mesmo nenhum, fator decorrente a falta de confiança nas pessoas. A depressão se faz presente nos casos de alienação parental, pois a parte, mas frágil do individuo considera-se o sentimento, comportamento este que pode ate levar ao suicídio.

Conclui-se, enfim que mesmo com a lei em vigor não mudou a conduta de quem comete o ato de alienar, e por muitas vezes nem sabe o que significa alienação parental, desejando tão somente ter o seu objetivo alcançado, sendo este o de atingir quem o machucou, não levando em consideração a criança ou o adolescente envolvido. Infelizmente a alienação parental não é algo novo, mais que vem sendo cometido cada vez mais por aquele que detém o poder familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental** – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/nov, 2010, p. 8.

BRASIL. **Lei nº12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007,2010/2010/lei/l12318.htm> Acesso em 08/10/2017.

BRASIL. **Lei nº8.069 de 1990** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 08/10/2017

CALÇADA, Andreia **Falsas acusações de abuso sexual e a implantação de falsas memórias**. ed. São Paulo: Editora Equilíbrio, 2008 p. 34.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. **A Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores**. Revista Jurídica 417/10.

GARDNER, Richard A.M.D.. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>> Acesso em: 19/11/2017

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol 6: Direito de Família. 8ª Edição atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011, p.305.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação Parental**. Jus Navigandi, ano 14, n 2.221. Teresina, 31.07.2009. Disponível em <<http://jus.com.br/revista/texto/13252>> .Acesso em: 22.11.2017.

SILVA, D. M. P. da. **Filhos em primeiro lugar: alienação parental no DSM-V**. Psique Ciência & Vida, São Paulo, v. 9, n. 110, 2015.p. 35-45

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von. Síndrome da Alienação Parental. In: ZIMERMANN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias –(org.) **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica**. 3ª Edição. Campinas, SP: Editora Millennium, p. 415.

TRINDADE, J. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

TRINDADE, Jorge. **Incesto e Alienação Parental** In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Síndrome da Alienação Parental. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ULLMANN, Alexandra. **A introdução de falsas memórias**. Revista Ciência e vida Psique. São Paulo: editora escala. v.4. p.30 -34, jul.2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. - 11º ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.